

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Diretoria do Gabinete da Presidência.....	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.....	04
Acórdão	04
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	05
Decisão Simples.....	05
Atos e Despachos	05
Decisão Monocrática	05
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	06
Acórdão	06
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	06
Acórdão	06
Decisão Simples.....	08
Ministério Público de Contas	09
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	09
Atos e Despachos	09

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 184/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 155/2022/GCAB, de 16 de agosto de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Exonerar **ANA PAULA SENA DE CASTRO NEN**, matrícula nº 78.372-2, do cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, Símbolo AT-2, para o qual foi nomeada por força do Ato nº 055/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 10.5.2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente em exercício

ATO Nº 185/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 155/2022/GCAB, de 16 de agosto de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Nomear **MÁRCIA SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF nº 035.186.944-13, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico, Símbolo AT-2, vago em decorrência da exoneração de Ana Paula Sena de Castro Nen.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente em exercício

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

**A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÓBO, ASSINOU OS
SEGUINTE DESPACHOS:**

Processo nº: TC-9767/2008
Interessado (a): JANIRA MARINHO BONFIM

Processo nº: TC-14997/2011
Interessado (a): MARIA CÍCERA MOREIRA CORREIA

Processo nº: TC-16371/2012
Interessado (a): FELIPE ROZENDO DO REIS SILVA

Processo nº: TC-16369/2014
Interessado (a): MARCELO JOSÉ SOUTO

Processo nº: TC-2308/2016
Interessado (a): MÁRCIO DE MELO ALVES

Processo nº: TC-14679/2016
Interessado (a): JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS

Processo nº: TC-6804/2017
Interessado (a): RONALDO SILVA DE SOUZA

Processo nº: TC-9684/2017
Interessado: VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA

Processo nº: TC-9796/2017
Interessado (a): MARIA GILDETE ALVES DA SILVA

Processo nº: TC-10561/2017
Interessado (a): CLARA LÚCIA CAVALCANTE CELESTINO

Processo nº: TC-12816/2017
Interessado (a): LILIANA DANIEL DE SOUZA

Processo nº: TC-12824/2017
Interessado (a): VALDENILZA VIANA TEIXEIRA DA SILVA

Processo nº: TC-13724/2017
Interessado (a): CÉLIA MARIA DOS SANTOS GURGEL GOMES

Processo nº: TC-17341/2017
Interessado (a): MÉRCIA ROCHA RODRIGUES DE MORAIS

Processo nº: TC-17364/2017
Interessado (a): NIVALDO PORFÍRIO DOS SANTOS

Processo nº: TC-17391/2017
Interessado (a): MARIA LÍCIA FIREMAN TENÓRIO SILVA

Processo nº: TC-17506/2017
Interessado (a): BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-18184/2017
Interessado (a): MARILEIDE SILVA CAVALCANTE

Processo nº: TC-18196/2017
Interessado (a): MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHA

Processo nº: TC-291/2018
Interessado (a): EDILENE FRANÇA FERRO GONZAGA

Processo nº: TC-294/2018
Interessado (a): CLAUDIA AMALIA RIBEIRO DA SILVA

Processo nº: TC-311/2018
Interessado (a): LUZINETE ALVES DE MELO CHAVES

Processo nº: TC-346/2018
Interessado (a): SÔNIA TAVARES DOS SANTOS MEDEIROS

Processo nº: TC-381/2018
Interessado (a): MARIA APARECIDA DE HOLANDA ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-1676/2018
Interessado (a): MARIA APARECIDA DA SILVA

Processo nº: TC-1686/2018
Interessado (a): MARIA ZÉLIA DA COSTA

Processo nº: TC-1696/2018
Interessado (a): SÔNIA LÚCIA MELO DE SOUZA

Processo nº: TC-2441/2018
Interessado: SÉRGIA MARIA DE BULHÕES MODESTO

Processo nº: TC-3447/2018
Interessado (a): MARLÚCIA DE ABREU ROCHA

Processo nº: TC-3506/2018
Interessado (a): ALZIRA OLIVEIRA LINS

Processo nº: TC-4846/2018
Interessado (a): TERESA CRISTINA TENÓRIO MELO

Processo nº: TC-8871/2018
Interessado: VALDEZIO AZEVEDO COSTA

Processo nº: TC-9447/2018
Interessado (a): MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BERTO

Processo nº: TC-9461/2018
Interessado: REGINA MARIA DA SILVA

Processo nº: TC-9896/2018
Interessado (a): CÍCERA FERREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-11304/2018
Interessado (a): CÍCERO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-11311/2018
Interessado (a): SANDRA MARIA VASCONCELOS TENÓRIO DA SILVA

Processo nº: TC-12517/2018
Interessado (a): MARIZA SILVA ALEXANDRE

Processo nº: TC-13951/2018
Interessado (a): JACIRA VIEIRA CAVALCANTE

Processo nº: TC-14404/2018
Interessado (a): FRANCISCA FLORENCIO FERREIRA

Processo nº: TC-16236/2018
Interessado (a): DIVACI SILVA PINHEIRO BATISTA

Processo nº: TC-16241/2018
Interessado (a): MARIA CLEIDE SILVA CRUZ

Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 02 de agosto de 2022.

Processo nº: TC-14999/2011
Interessado (a): JOSIAS TEIXEIRA COSTA

Processo nº: TC-200/2013
Interessado (a): MARIA SALETE SILVA DOS SANTOS

Processo nº: TC-1355/2015
Interessado (a): WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS

Processo nº: TC-1014/2016
Interessado (a): ALDENÍCIO DA CRUZ GARCIA GOMES

Processo nº: TC-8431/2016
Interessado (a): ABEL FERNANDES DUARTE

Processo nº: TC-15140/2016
Interessado (a): JOSEFA PAULO FERREIRA DA ALMEIDA

Processo nº: TC-2822/2018
Interessado (a): JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

Processo nº: TC-3993/2019
Interessado (a): ANTONIA MARIA DOS SANTOS

Processo nº: TC-6239/2019
Interessado (a): DANILO KAUE BARBOSA DA SILVA

Processo nº: TC-7093/2019
Interessado (a): LUCAS FELIPE IDALINO DE LIMA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 02 de agosto de 2022.

Processo nº: TC-18237/2011
Interessado (a): VANDECI FARIAS DA SILVA

Processo nº: TC-967/2012
Interessado (a): CÉLIA MARIA LEITE MOREIRA

Processo nº: TC-2044/2012
Interessado (a): JOSIETE LEITE DA ROCHA

Processo nº: TC-9429/2012
Interessado (a): JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA

Processo nº: TC-5847/2014



Interessado (a) :MARIA SALETE DE MELO
Processo nº: TC-2276/2015

Interessado (a) : EDUARDO BOMFIM GOMES RIBEIRO
Processo nº: TC-3070/2015

Interessado (a) :MIRENE FERREIRA DA SILVA BARBOSA
Processo nº: TC-13827/2015

Interessado (a) :BENEDITA DO NASCIMENTO
Processo nº: TC-1402/2016

Interessado (a) :JOSÉ ANGELO DAMASCENO
Processo nº: TC-2734/2016

Interessado (a) :MARIA HILDA BARBOSA DOS SANTOS
Processo nº: TC-3073/2016

Interessado (a) :MARIA DE FÁTIMA MAURÍCIO DA ROCHA
Processo nº: TC-10267/2016

Interessado (a) :JOSEFA MARIA DA SILVA
Processo nº: TC-2410/2017

Interessado (a) :IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS
Processo nº: TC-3939/2017

Interessado (a) :LAUDECI LISBOA BARROS
Processo nº: TC-9107/2017

Interessado (a) :MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS
Processo nº: TC-9402/2017

Interessado (a) :MARIA DE LOUDES DOS SANTOS
Processo nº: TC-9562/2017

Interessado (a) :ELITANIA DE FRANÇA
Processo nº: TC-9681/2017

Interessado (a) :QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS
Processo nº: TC-10616/2017

Interessado (a) :SILVANA MONTEIRO DE CARVALHO
Processo nº: TC-376/2018

Interessado (a) :MARIA DA DORES LIMA
Processo nº: TC-7031/2018

Interessado (a) :MARIA DO ROSÁRIO AGUIAR AMÂNCIO
Processo nº: TC-13184/2018

Interessado (a) :MANOEL NEUSVALDO LIRA
Processo nº: TC-13674/2018

Interessado (a) :JOSÉ RUBENS SILVA REIS
Processo nº: TC-13957/2018

Interessado (a) :EDLEUZA FEIJO LINS JATOBA
Processo nº: TC-14421/2018

Interessado (a) :MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA ROCHA
Processo nº: TC-1454/2019

Interessado (a) :JOSÉ CÍCERO FLORÊNCIO DOS SANTOS
Processo nº: TC-2287/2019

Interessado (a) :ETELVINA MARCIA LINS SOUZA
Processo nº: TC-6444/2019

Interessado (a) :JOSÉ ARNALDO LIMA
Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 03 de agosto de 2022.

Processo nº: TC-16305/2014

Interessado (a) :MARIA CICERA DA SILVA
Processo nº: TC-7766/2016

Interessado (a) :MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO DIAS
Processo nº: TC-14678/2016

Interessado (a) :GILVÂNIA BORGES DIAS DA SILVA
Processo nº: TC-9446/2017

Interessado (a) :JOSÉ PAULO DIAS
Processo nº: TC-16536/2017

Interessado (a) :EDLEUZA MONTEIRO DA SILVA
Processo nº: TC-16574/2017

Interessado (a) : PEDRO ELISIÁRIO NUNES
Processo nº: TC-8821/2018

Interessado (a) : ROSA DE LIMA LOPES CABRAL OLIVEIRA
Processo nº: TC-16217/2018

Interessado (a) : ROSÂNGELA CAVALCANTE DE MELO ALMEIDA LIMA
Processo nº: TC-00007/2019

Interessado (a) : JOSÉ RANGEL ATAIDE VANDERLEI
Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 04 de agosto de 2022.

Processo nº: TC-17092/2011

Interessado (a) : VALNICE COSTA
Processo nº: TC-1452/2012

Interessado (a) : LUCIENE COSTA DE MELO
Processo nº: TC-15894/2013

Interessado (a) : JURANDIR QUIRINO COSTA
Processo nº: TC-13418/2016

Interessado (a) : JOSEFA SELMA BARROS DE SOUZA SILVA
Processo nº: TC-14934/2016

Interessado (a) : VÂNIA MARIA BEZERRA
Processo nº: TC-74/2017

Interessado (a) : LUIZ CARLOS SANTANA
Processo nº: TC-2378/2017

Interessado (a) : ANA ALVES DE MAGALHÃES LIMA
Processo nº: TC-4652/2017

Interessado (a) : MARCOS ANTONIO BARROS DA SILVA
Processo nº: TC-4945/2017

Interessado (a) : ROSILDA BEZERRA DE ASSIS
Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 04 de agosto de 2022.

Processo nº: TC-327/2018

Interessado (a) : LIDIONE CLAUDIO DA SILVA
Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 08 de agosto de 2022.

Processo nº: TC-2424/2012

Interessado (a) : JOSEFA ZÉLIA DA SILVA
Processo nº: TC-7489/2013

Interessado (a) : MARIA APARECIDA ROCHA SANTOS
Processo nº: TC-8883/2013

Interessado (a) : MARIA MARLENE DE SOUZA
Processo nº: TC-9126/2013

Interessado (a) : MARIA SOLANDIA PESSOA
Processo nº: TC-15894/2013

Interessado (a) : JURANDIR QUIRINO COSTA
Processo nº: TC-12449/2015

Interessado (a) : ANA CLEIDE AQUINO RODRIGUES ALVES
Processo nº: TC-13418/2016

Interessado (a) : JOSEFA SELMA BARROS DE SOUZA SILVA
Processo nº: TC-74/2017

Interessado (a) : LUIZ CARLOS SANTANA
Processo nº: TC-173/2017

Interessado (a) : MARIA BARBOSA DA SILVA
Processo nº: TC-209/2017

Interessado (a) : NEUZA FERNANDES DE AMORIM
Processo nº: TC- 346/2017

Interessado (a) : MARGARIDA NASCIMENTO DA SILVA
Processo nº: TC-9273/2017

Interessado (a) : JOSÉ LEITE DOS SANTOS
Processo nº: TC-10646/2017



Interessado (a) : VILSON GALBIN DE MELO
Processo nº: TC-12717/2017

Interessado (a) : MADYLAINE DOS SANTOS HONORATO
Processo nº: TC-10303/2018

Interessado (a) : JOÃO GUILHERME CAVALCANTE DA CRUZ
Processo nº: TC-13256/2018

Interessado (a) : JOSEFA NOGUEIRA DA COSTA SANTOS
Processo nº: TC-6018/2019

Interessado (a) : MARILUCE BEZERRA DA SILVA TRINDADE
Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 08 de agosto de 2022.
Processo nº: TC-11302/2007

Interessado (a) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
Processo nº: TC-10606/2009

Interessado (a) : MARIA DE LOURDES MACENA CARDOSO
Processo nº: TC-13612/2010

Interessado (a) : MARIA HELENA DOS SANTOS
Processo nº: TC-16624/2012

Interessado (a) : GILSON BARROS DE ALBUQUERQUE
Processo nº: TC-7830/2013

Interessado (a) : ELIZIA BARBOSA DOS SANTOS
Processo nº: TC-7831/2013

Interessado (a) : MARIA ROSIETE MELO DE ARAÚJO
Processo nº: TC-4847/2014

Interessado (a) : LEONDENY CAVALCANTE DE SOUZA GUERRA
Processo nº: TC-4853/2014

Interessado (a) : ANTONIA MESQUITA FERREIRA
Processo nº: TC-10860/2014

Interessado (a) : JOÃO BATISTA MARTINS ACIOLY
Processo nº: TC-6611/2016

Interessado (a) : JOÃO FERNANDO PIMENTEL
Processo nº: TC-11242/2016

Interessado (a) : MARIA JOSÉ CUSTÓDIO DOS SANTOS
Processo nº: TC-2300/2020

Interessado (a) : ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS
Processo nº: TC-2500/2016

Interessado (a) : ADELMO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Processo nº: TC-6427/2017

Interessado (a) : CÍCERA DINALVA MATOS DANTAS
Processo nº: TC-9501/2017

Interessado (a) : MARIA DE FÁTIMA PINTO
Processo nº: TC-11334/2017

Interessado (a) : MARIA CRISTINA ALVES SANTOS
Processo nº: TC-17327/2017

Interessado (a) : MARIA JOSÉ CAVALCANTE SENA
Processo nº: TC-1038/2018

Interessado (a) : VITOR SANTOS CAVALCANTE
Processo nº: TC-2291/2018

Interessado (a) : MARIA INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Processo nº: TC-13401/2018

Interessado (a) : MARCONDES JOSÉ DE QUEIROZ
Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 09 de agosto de 2022.
Processo nº: TC-10976/2016

Interessado (a) : ELENIR RODRIGUES DE SOUZA
Processo nº: TC-12350/2016

Interessado (a) : VERONEIDE MELO BRANDÃO
Processo nº: TC-12351/2016

Interessado (a) : MARIA LÚCIA MAIA GOMES

Processo nº: TC-215/2017

Interessado (a) : JANE LÚCIA RODRIGUES
Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 09 de agosto de 2022.
Processo nº: TC-1127/2018

Interessado (a) : FERNANDO QUEIROZ DO AMARAL
Processo nº: TC-324/2019

Interessado (a) : VANEIDE RODRIGUES AVELINO BRANDÃO
Processo nº: TC-5096/2019

Interessado (a) : MANOEL LOURENÇO DA SILVA
Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 10 de agosto de 2022.
Processo nº: TC-15901/2011

Interessado (a) : MARIA OLÍMPIO DOS SANTOS
Processo nº: TC-9482/2012

Interessado (a) : GISLEIDE ALVES DA SILVA
Processo nº: TC-16349/2012

Interessado (a) : LENIR ALVES DE LIMA
Processo nº: TC-7857/2014

Interessado (a) : MAURINALDO VILELA FERREIRA
Processo nº: TC-11424/2016

Interessado (a) : SÔNIA MARIA SILVA CAVALCANTE
Processo nº: TC-11574/2016

Interessado (a) : MARIA CÍCERA DOS SANTOS MORAES
Processo nº: TC-7704/2017

Interessado (a) : MARIA ADÉLIA RAPOSO FREITAS
Processo nº: TC-7724/2017

Interessado (a) : SÔNIA MARIA SILVA CAVALCANTE
Processo nº: TC-8890/2017

Interessado (a) : MARIA UMBERLINO DOS SANTOS
Processo nº: TC-9197/2017

Interessado (a) : AUREA LIMA DE MELO
Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2016, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TCAL Nº 7115/2014

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS NO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEFESA APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 7115/2014, oriundo do FUNCONTAS MEMO nº 426/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, do Sr. **EDILSON MANOEL DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 923.843.824-20, Gestor do Serviço Autônomo de Assistência Social de São Miguel dos Milagres/AL, referente a 2ª Remessa do SICAP correspondente às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2013, consoante determina a Instrução Normativa 02/2010, alterada pela Instrução Normativa nº 04/11.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 938/2014 – FUNCONTAS, endereçado ao Gestor, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Gestor foi citado no dia 10.07.2014, consoante AR anexado, contudo não apresentou defesa.

Nesse padrão, não há como deixar de aplicar a sanção, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE



ALAGOAS, VOTO:

1) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$2.279,00 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais) ao Sr. **EDILSON MANOEL DA SILVA**, CPF Nº 923.843.824-20, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

2) Pela remessa dos autos ao **FUNCONTAS**, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente aos autos da Prestação de Contas de respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO – 833 / 2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa ao Sr. **EDILSON MANOEL DA SILVA**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 01 de setembro de 2016.

Conselheira Presidente ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

* **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**Decisão Simples**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2022 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC – 2740/2021
UNIDADE	IPREV – Maceió
INTERESSADO	Sra. Maria José do Nascimento
ASSUNTO	Solicitação de Prazo

DECISÃO SIMPLES Nº 029/2022 – GCRSC

1. Versam os autos acerca de solicitação de dilação de prazo para atender a diligência requerida no processo nº TC-3563/2010 (processo administrativo nº 2000.3617/2009), conforme Ofício nº 210/2021 – Iprev/DP, da lavra do Diretor-Presidente do IPREV, Sr. Aldalberto Bandeira de Melo Neto.

2. Cumpre destacar que o processo TC-3563/2010, conforme consulta realizada no Sistema SIM em anexo, se encontra no IPREV – Maceió.

3. Ante o exposto:

a) DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo solicitado, concedendo por mais 15 (quinze) dias, a partir da data de recebimento desta decisão;

b) REMETER o processo em epígrafe ao IPREV – Maceió, a fim de que seja apensado ao processo principal TC-3563/2010;

c) PUBLICAR a presente decisão para fins de direito.

Maceió/AL, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Relator

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC-1876/2020
-----------------	--------------

ASSUNTO	Aposentadoria/Reserva/Pensões-Por idade e tempo de contribuição
UNIDADE	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL
INTERESSADO(A)	Sra. Maria Aldina Santos

DESPACHO: DES-CRSC-2577/2022

Versam os presentes autos acerca do registro de aposentadoria da Sra. Maria Aldina Santos, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Com fundamento no disposto no art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 004/2015, inciso III do art. 85 da Lei 5.604/94; e no art. 57 da Resolução nº 003/2001, DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie, na forma do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas por meio do DESMPC-6PMP-1262/2020/SM.

Concluída a diligência e a instrução do feito, sejam os autos remetidos ao Órgão Ministerial de Contas para análise e manifestação conclusiva.

Em Maceió/AL, 15 de agosto de 2022

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2022 NOS SEGUINTE(S) PROCESSOS:

PROCESSO: TC – 2568/2019
UNIDADE: Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO: Sra. Teresinha de Jesus Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA - GCRSC

1. Trata-se do processo administrativo nº 20190104011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Teresinha de Jesus Silva, CPF nº 941.074.834-87, matrícula nº 869, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretária Municipal de Infraestrutura, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF c/c o art. 31, Inciso I, II e III, da Lei municipal nº 420/2005, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Registra-se que a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo, à época, no art. Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF c/c o art. 31, Inciso I, II e III, da Lei municipal nº 420/2005:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal 420/2005) Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, sessenta anos de idade, se mulher.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 019, de 12 de fevereiro de 2019, subscrito pelo José Alberto Hermenegildo, Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte, à época, publicada no D.O.M. de 04/03/2019; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR6PMP-2445/2020/RS, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a)



segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 019, de 12 de fevereiro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Teresinha de Jesus Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos ao Fundo de Previdência Social de Santa Luzia do Norte, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Maceió, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 16 de agosto de 2022, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC 17144/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Cacimbinhas
RESPONSÁVEL	Josivaldo Pereira do Nascimento
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração

ACÓRDÃO Nº 107/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES PELO GESTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1 – **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbinhas, **Sr. Josivaldo Pereira do Nascimento**, CPF nº 447.058.754-00;

2 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Josivaldo Pereira do Nascimento**, CPF nº 447.058.754-00, para no mérito, manter o **Acórdão nº 779/2017**, que aplicou a multa pelo não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa SICAP, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2014;

2 – **DAR CIÊNCIA**, com cópia desta Decisão, ao interessado, **Sr. Josivaldo Pereira do Nascimento**, CPF nº 447.058.754-00;

3 - **DETERMINAR** o envio de cópia autenticada do inteiro teor do processo à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para cobrança judicial do crédito, no termos do art. 71, § 3º, c/c art.75 da CF/88;;

4 – **DAR PUBLICIDADE** ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sessão do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em 16 de agosto de 2022.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente em Exercício

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procuradora **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante** – Ministério Público de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO PLENÁRIA, NO DIA 16.08.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO:	TC/AL Nº 903/2019
UNIDADE:	Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Lino
RESPONSÁVEL:	João Miguel da Silva, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO:	Funcontas
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1- 103/2022

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 5ª REMESSA DO SICAP, EXERCÍCIO 2014. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO APLICADA.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão** do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **CONHECER** do presente Pedido de Reconsideração ao Plenário, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do pleito, previstos no art. 218 e seguintes do RITCE/AL c/com art. 53 da Lei nº 5604/94 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. João Miguel da Silva**, inscrito sob o CPF nº 911.993.284-72, gestor do **Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Lino no exercício de 2014**, pois a prescrição não atingiu o presente processo;

III – **DAR CIÊNCIA**, com cópia desta Decisão, ao **Sr. João Miguel da Silva**, inscrito sob o CPF nº 911.993.284-72, gestor do Fundo de Previdência dos Servidores de Novo Lino no exercício de 2014;

IV – **DAR CIÊNCIA** ao FUNCONTAS dos termos Desta Decisão;

V – **DAR PUBLICIDADE** ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 5.7.010884/2021
----------	--------------------------

UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia
CONSULENTE	Sr. Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, prefeito no exercício 2021
ASSUNTO	Consulta

ACÓRDÃO Nº 106/2022

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA. CUSTEIO DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAL COM RECURSOS ORIUNDOS DO FPM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. GESTOR NOTIFICADO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS FUNDAMENTAIS AO FEITO QUE SE MANTEVE INERTE. ART. 485, VI DO CPC APLICADO ANALOGICAMENTE AO FEITO. CONSULTA QUE VERSA SOBRE DÚVIDA CONCRETA. NÃO ADMISSIBILIDADE POR FORÇA DOS ART. 1º, XIX DA LEI Nº 5.604/94 C/C ART; 6º, X DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO** do Conselheiro Substituto-Relator para:

I – NÃO ACOLHER a presente **Consulta** formulada pelo Sr. Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, Prefeito de Jequiá da Praia no exercício de 2021, em razão da ausência de interesse processual do consulente que não procedeu a juntada dos documentos solicitados, bem como pela impossibilidade dos processos de consulta versar sobre caso concreto, em observância ao disposto nos art. 485, VI do CPC; o art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 e do art. 6º, X do RITCE/AL (Resolução Normativa nº 003/2001);

II – DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão Sr. Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, Prefeito de Jequiá da Praia no exercício de 2021;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO:	TC/AL Nº 4969/2014
UNIDADE:	Câmara Municipal de Belém
RESPONSÁVEL:	Marcos Rodrigues Brandão – gestor do exercício de 2013
Assunto:	Prestação de Contas

ACÓRDÃO Nº 105/2022 - GCSAPAA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DE ACORDO COM O ART. 7º RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2022 DO DOE TCE/AL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SEGURANÇA JURÍDICA.

I. DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Belém** referente ao exercício financeiro de 2013 sob a gestão, à época, do Sr. **Marcos Rodrigues Brandão**, inscrito no CPF (MF) sob o nº 318.628.964-53 em cumprimento ao disposto no art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal (CF); art. 97, II da Constituição Estadual; arts. 1º, inciso IV, 34 e 94 da Lei nº. 5.604/1994 (LOTCE/AL); e art. 6º, III da Resolução nº. 003/2001 (RITCE/AL).

2. A Prestação de Contas em análise foi encaminhada, **tempestivamente**, a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº. 68/2014, protocolado em 28 de abril de 2014, em conformidade com o que determina o art. 51 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 – LRF, e com o prazo previsto na Resolução nº 02/2003, documento que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

3. Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), foi exarado o **Relatório AFO-DFAFOM nº. 065/2015**, da lavra da Sr. Wanillo Galvão Barros Filho – Técnico de Contas, como demonstram às fls. 56 a 59, foi alegado que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a legislação em vigor, cumprindo o determinado no art. 29-A, I da CF/88.

4. Evoluídos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), este se manifestou através do despacho nº **132/2019/1ºPC/RS**, fls. 61 a 65 e do parecer **PAR-3PMP-2044/2022/RA**, fls. 68 a 69, concluindo, resumidamente, pela não aplicação da Resolução n. 06/022 e pela reiteração dos termos do Despacho supracitado, entendendo que a aplicação da Resolução Normativa n. 06/2022, implicaria em violação da própria Lei Orgânica do TCE/AL em seus artigos 38 e 51.

Art. 38 – Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial

Art. 51 – Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, será assegurada, ao responsável ou interessado, ampla defesa, na forma do Regimento Interno.

5. Os autos chegaram a este Gabinete para manifestação em 11 de abril de 2019. Compulsando o processo, verificamos que a Prestação de Contas está constituída das peças essenciais exigidas, nos termos do art. 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como do disposto na Resolução Normativa nº 02/2003. No entanto, foi constatado que alguns **documentos complementares** exigidos pela Resolução acima citada, **deixaram em parte de ser apresentados**. São os seguintes os documentos faltantes:

QDD da Unidade Orçamentária da Câmara (Resolução Normativa 05/76);

Termo de Conferência de Caixa (Resolução Normativa 05/76);

Relação de restos a Pagar (Resolução Normativa 05/76)

Quadro Demonstrativo dos saldos bancários existentes em 31/12 do ano anterior ao balanço e 31/12 do ano do balanço (contas individualizadas);

Relatório de Gestão Fiscal do último Quadrimestre;

Parecer do Controle Interno (Instrução Normativa nº 003/2011);

Relação dos Processos Licitatórios ocorridos no exercício (R.N. 02/2003);

Relação, quantidade e valor dos bens existentes no almoxarifado em 31 de dezembro do ano do balanço (R.N. 02/2003).

6. Também não foi encaminhado a esta Corte de Contas o Relatório de Gestão Fiscal – RGF Geral do exercício em análise, nem os RGF's quadrimestrais em desobediência aos arts. 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 e ao disposto na Resolução Normativa nº 02/2003.

7. A Prestação de Contas ainda foi enviada **desacompanhada do parecer do órgão central do sistema de controle interno (SCI)**, em desobediência ao que determina os arts. 34, §1º c/c o art. 94 da Lei Orgânica, art. 150, § 2º do Regimento Interno. Ainda de acordo com o art. 11, §3º da Instrução Normativa TCE/AL 003/2011 a inobservância da instituição do SCI e ausência deste parecer a partir do exercício de 2012, acarretará em grave infração e consequentemente julgamento irregular da prestação de contas anual.

8. Em consequência da Resolução Normativa nº 06/2022, deixamos de citar o gestor em razão do longo decurso de tempo, amparado na a garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, determinou-se corte temporal para a adoção dos novos critérios de instrução, conforme art. 7º da RN 06/2022:

Art. 7º As contas de gestão referentes a exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente, devendo o julgamento recair sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais apontados nos relatórios das Diretorias Técnicas.

9. É o relatório.

II. Da execução orçamentária, financeira e patrimonial**II.1. Da Gestão Orçamentária – A Realização da Receita e a Execução da Despesa**

10. O Balanço Orçamentário foi elaborado de forma irregular, aos termos do art. 102 da Lei nº 4.320/1964, tendo em vista a ausência de previsão da receita orçamentária, e do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, o demonstrativo apresentou um **resultado orçamentário deficitário** na ordem de **R\$ 539.569,33** (quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

11. Esse déficit tem como fator a ausência de registro, ora o valor repassado têm característica orçamentária já que foi previsto na Lei Orçamentária do Município e tem como objetivo subsidiar as despesas orçamentárias, no entanto não foi escriturado na peça orçamentária do Órgão Legislativo, fato que revela que a contabilidade da Câmara Municipal de Quebrangulo em 2013 não está refletindo os atos e fatos administrativos ocorridos no exercício de forma segura e fidedigna.

Quadro 1 – Balanço Orçamentário Resumido

<Object: word/embeddings/oleObject1.xlsx>

II.2. Da Gestão Financeira

12. O **resultado financeiro** é aquele obtido através do Balanço Financeiro que, sucintamente, demonstra o que aconteceu com os recursos financeiros no referido exercício. Seu saldo é aferido pela subtração do total de recursos financeiros desembolsados pelo órgão, daqueles que ingressaram no mesmo, somados aos que vieram do exercício anterior.

13. De acordo com o que consta no demonstrativo, esse resultado foi **positivo**, no exercício de 2013, gerando um saldo de **R\$ 1.460,67** (um mil e quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) a ser transferido para o exercício seguinte, como demonstra o quadro a seguir.

Quadro 2 – Balanço Financeiro Resumido – Exercício 2013

<Object: word/embeddings/oleObject2.xlsx>

II.3. Da Gestão Patrimonial

14. O Balanço Patrimonial foi elaborado de acordo com o anexo 14 da Lei nº. 4.320/64, e apresenta como resultado o **Ativo real Líquido** no valor de **R\$ 430,67** (quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos).

Quadro 3 – Balanço Patrimonial Resumido – Exercício 2013

<Object: word/embeddings/oleObject3.xlsx>

15. O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Ativo Real Líquido** da ordem de **R\$ 430,67** (quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) e sua correlação demonstra que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de recursos financeiros existentes, o Órgão possui **R\$ 0,70** (setenta centavos) de dívida de curto prazo:

Quadro 4 – Saldo Financeiro Extraído do Balanço Patrimonial

<Object: word/embeddings/oleObject4.xlsx>

16. Destarte, podemos apontar que a situação financeira do órgão em análise é extremamente delicada, visto que o valor registrado no ativo financeiro não é capaz de sanar as obrigações de financeiras escrituradas no passivo, demonstrando o alto grau de endividamento da Câmara Municipal de Quebrangulo.

17. Quanto ao **resultado econômico** do exercício, extraído da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), este se apresentou de forma negativa, representando um **Déficit de R\$ 599,33** (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

Quadro 5 – Resumo da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)

<Object: word/embeddings/oleObject5.xlsx>

III. DA ANÁLISE

18. Preliminarmente, faço constar que a análise sobre as contas em apreço tem a finalidade de averiguar a regularidade da gestão direta de recursos públicos pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como a legalidade do processamento das despesas, a regularidade dos atos e contratos administrativos e a economicidade e destinação dos gastos públicos.

19. E, embora vários índices não foram analisados por falta de documentação, ainda observamos a desobediência a alguns dispositivos constitucionais e legais nas presentes contas, conforme listado de forma sucinta abaixo:

Desobediência aos arts. 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 por não encaminhar junto à prestação de contas o Relatório de Gestão Fiscal – RGF Geral do exercício em análise, nem os RGF's dos demais quadrimestrais;

Descumprimento do art. 102 da Lei nº. 4.320/1964 por não apresentar o Balanço Orçamentário de acordo com a legislação exigida;

Ausência do parecer do órgão central do sistema de controle interno, em desobediência ao que determina os arts. 34, §1º c/c o art. 94 da Lei Orgânica, art. 150, § 2º do Regimento Interno;

Resultado orçamentário deficitário na ordem de **R\$ 539.569,33** (quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

Resultado econômico negativo, representando um **Déficit de R\$ 599,33** (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos).

Insuficiência financeira na ordem de **R\$ 430,67** e (quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) e sua correlação demonstra que, para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Órgão possui **R\$ 0,71** de dívida de curto prazo;

20. Em que pese o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), **PAR-3PMPC-2044/2022/RA** se manifestar pela não aplicação da resolução normativa nº 06/2022 e pela reiteração dos termos incertos no despacho **132/2019/1ªPC/RS**, fls.68/69 e 61/65, respectivamente, reconhecemos a independência funcional dos membros do Parque no instante em que há manifestação em outros processos pela aplicação da supracitada Resolução Normativa, citamos: TC 4.2.005196/2021 e TC 4.11.005050/2020.

21. Ademais, justo e necessário manter o entendimento já consolidado nesta Corte de Contas, pela aplicação da Resolução Normativa nº 06/2022, a exemplo dos processos anteriores já relatados por este Conselho substituto e aprovados pelo pleno desta Corte, em consonância com os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da seguridade jurídica e da isonomia processual.

22. Registre-se ainda que ao deixar de determinar o chamamento em audiência do gestor e de realizar diligências com o objetivo de obter uma melhor investigação quanto aos pontos de controle referidos, inclusive junto ao atual gestor, tendo em vista se tratar de prestação de contas muito antiga (exercício de 2013), e por entender que não é razoável determinar a reabertura da fase instrutória, que no presente caso se findou há mais de 6 anos, para converter o feito em diligência, pois isto vulneraria as garantias constitucionais da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório, aplicando, portanto, os precedentes firmados nos processos TC n. 5365/2009 e 5789/2006, ambos relatados pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, processo TC nº 4247/2009 relatado pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, julgados e aprovados em plenário cujas ementas seguem abaixo transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...)

c) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

d) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de dezesseis anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes.

IV. DA DECISÃO

23. Ante o exposto, **PROPONHO** no sentido de que o Pleno deste TCE/AL no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

23.1 **APROVAR COM RESSALVAS, no item 18, alíneas a, b, c, d, e, f,** as contas de gestão do Sr. **Marcos Rodrigues Brandão**, inscrito no CPF (MF) sob o nº 318.628.964-53 Presidente da Câmara Municipal de Belém no exercício financeiro de 2013, em razão do longo decurso de tempo, amparado na a garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º in LXXVIII da Constituição da Federal de 1988, com fulcro nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, nos arts. 1º inc. II e 94 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e nos arts. 2º, inc. II, 6º, inc. III, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

23.2 **REMETER** cópia desta Decisão ao Gestor, à época, Sr. **Marcos Rodrigues Brandão**, epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

23.3 **REMETER** cópia desta Decisão ao atual Presidente da Câmara de Vereadores, a fim de tomar ciência das irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos autos, com objetivo de não incorrê-las novamente;

23.4 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos após ultimadas todas as diligências determinadas, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

23.5 **DAR PUBLICIDADE** ao presente **DECISÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – RelatorConselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente em exercícioConselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – RelatorProcurador do Ministério Público de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Michelle Amorim G. Melo

Responsável pela resenha

Decisão Simples

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 15.08.2022, PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO SIMPLES:

PROCESSO:	TC/AL Nº 1105/2017
UNIDADE:	Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL
APENSOS:	TC/AL Nº 12.499/18; TC/AL Nº 1767/2019.
RESPONSÁVEL:	Wilde Clécio Falcão de Alencar, CPF nº 091.578.673-72
CONTRATADA:	Emissão S.A
REPRESENTANTES:	Juan Fernando Escobar Remon, inscrito sob o CPF de nº 063.508.297-78 e Diego Pacheco Gomes, inscrito sob o CPF nº 077.321.757-60
ASSUNTO:	Contrato Nº 073/2016

DECISÃO SIMPLES Nº 026/2022 – GCSAPAA

CASAL. CONTRATO FIRMADO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, IV DA LEI Nº 8.666/93. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR À ÉPOCA PARA APRESENTAR SUA DEFESA/JUSTIFICATIVA.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na **celebração do Contrato nº 073/2016 celebrado entre a CASAL, representada pelo Sr. Wilde Clécio Falcão de Alencar, e a empresa Emissão S.A, representada por Juan Fernando Escobar Remon e Diego Pacheco Gomes.** A avença tem como objeto a contratação da empresa para execução de serviços de leitura de medidores de consumo de água com faturamento, emissão e entrega simultânea de contas. O contrato teve valor total de R\$ 3.565.2981,92 (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura da Ordem de Serviço emitida pela CASAL e publicado no DOE em 13/12/2016.

2. A SELIC-DFASEMF emitiu Relatório Técnico (fls. 91) constatando a ausência de “Emissão de Empenho, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64”.

3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o **PARECER Nº 116/2019/2ª PC/PB/DPS** concluindo por:

[...] Ante todo o exposto, convém ressaltar que os vícios até aqui apontados são substanciais e sendo, assim, determinantes no que tange à consideração da ilegalidade do gasto público realizado, justificando o entendimento do Ministério Público de Contas pela irregularidade da Contratação. Todavia, tendo vista que o reconhecimento deste de infração à Lei pode dar causa à aplicação de multa e de outras sanções administrativas em desfavor do gestor, imprescindível que se viabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa, intimando-se o gestor para prestar todos os esclarecimentos que entender devidos.

4. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

5. A CASAL, em documentos às fls. 56-57, justificou a necessidade de dispensa de licitação e contratação alegando que:

[...] formalizou em 06 de novembro de 2015, a contratação da empresa EMISSÃO S.A., contrato nº 69/2015, de forma emergencial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor global de R\$ 3.544.733,08 (três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e oito centavos), cujo prazo se exauriu em 06.05.2016, considerando que durante prazo, a licitação não foi formalizada, celebrou novo Contrato nº 26/2016 pelo prazo de 90 (noventa) dias, cujo prazo está se exaurindo em 05.08.2016.

6. O contrato ora em apreço foi celebrado como prorrogação de um contrato anterior que já foi celebrado mediante dispensa de licitação, assim, o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 dispõe que tal espécie de contratação é improrrogável mas tal preceito não foi observado pelo gestor e, assim, acabou incorrendo em descumprimento da lei de licitações, como dispõe o art. 82 da Lei nº 8.666/93: os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”, tipificando, em tese, o seguinte crime:

Art.89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco)anos, e multa.

7. Ademais, aponta o Parquet de Contas:

[...] a contratação ora analisada não está albergada pela hipótese autorizativa de dispensa de licitação presente no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Isto porque o gestor somente justifica a realização da dispensa em razão da mera perda de vigência do atual contrato de prestação de serviços, não havendo, todavia, justificativa técnica ligada à configuração de situação emergencial apta a afastar a incidência do procedimento licitatório.

8. O Tribunal de Contas da União em processo de consulta firmou entendimento sobre quais situações podem caracterizar dispensa de licitação:

[...] a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa,

em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; b que, tratando-se de caso efetivamente enquadrável no art. 24, da Lei nº 8.666/93: b.1) nada obsta, em princípio, sejam englobados, numa mesma aquisição, os quantitativos de material entendidos adequados para melhor atender à situação calamitosa ou emergencial de que se cuida; Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes sobre a caracterização genérica dos casos de emergência ou de calamidade pública, para que se proceda à dispensa de licitação. Conhecimento. (TCU 00924819943, Relator: CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Data de Julgamento: 01/06/1994)

9. Diante dos fatos narrados a desídia, em tese, do gestor em proceder no tempo devido a contratação via procedimento licitatório não justifica a contratação via dispensa, podendo tal conduta sujeitar o gestor que firmou o contrato às seguintes sanções:

[...] Representação da Lei nº 8.666/1993. Dispensa de licitação. Inconformidades com a Lei de Licitações. Procedimento forjado. Contratação de empresa sem licitação. Prejuízo ao erário. Procedência. Restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO. HIPÓTESE DO INCISO IV DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.666/1993. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO POSSUI VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO DO ÓRGÃO LICITANTE. IRREGULARIDADE. INDÍCIOS CONSISTENTES DE CONLUÍO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações. O estado de emergência se caracteriza pela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos ao cidadão. Serviços de pintura de escolas municipais e unidades de saúde, capina de estradas vicinais não se enquadram na situação de emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. 2. Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco com agente público pertencente ao quadro de servidores do órgão licitante, a prática não atende ao princípio da moralidade e da impessoalidade. Aplicação por analogia do disposto no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. Vedação extraída da interpretação axiológica do Estatuto das Licitações Públicas. Primeira Câmara 21ª Sessão Ordinária – 18/06/2019 (TCE-MG – RP: 932822, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 09/07/2019)

10. Assim, diante do exposto, entendo necessário facultar ao gestor que firmou o contrato a defesa/manifestação quanto as ilegalidades apontadas na contratação ora em apreço, em observância ao disposto no art. 5º, LV e LXI da CFRB/88;

III – DA CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 57, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

11.1 **NOTIFICAR o Sr. Wilde Clécio Falcão de Alencar, gestor no exercício 2016** para que, no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, apresente defesa/manifestação quanto as ilegalidades apontadas na contratação ora em apreço, em observância ao disposto no art. 5º, LV e LXI da CFRB/88;

11.2 **DETERMINAR** o sobrestamento dos autos no Gabinete do Relator até o cumprimento da diligência determinada;

11.3 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 15 de agosto de 2022

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim G.Melo

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 2680/2022/2ªPC/PBN



Processo TC n. 5189/2013 – Volume I e II, Anexos: TC-3048/2013; TC-3050/2013; TC- 5185/2013; TC-5187/2013; TC-5186/2013; TC-3037/2013; TC-3038/2013; TC-18955/2012, TC-18954/2012, TC-18953/2012, TC-18952/2012, TC-18950/2012, TC-18949/2012, TC- 18923/2012, TC-18895/2012, TC-18894/2012, TC-18893/2012, TC-18892/2012, TC- 18891/2012, TC-18890/2012 e TC-5866/2013

Interessado : Francisco Luiz de Albuquerque

Assunto : Prestação de Contas de Governo de Atalaia – exercício 2012

Órgão Ministerial : 2º Procuradoria de Contas

Classe : PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE ATALAIA. EXERCÍCIO DE 2012. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Atalaia, exercício de 2012. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: a) Ausência do Parecer do Controle Interno; b) Déficit orçamentário da ordem de R\$ 377.761,88; c) Utilização de créditos suplementares em valor superior a 100% da receita prevista; d) Fortíssima dependência do Município com relação às transferências constitucionais; e) Omissão material do dever de prestar contas com relação aos gastos com saúde e educação, diante da ausência de

documentos que possibilitem avaliação qualitativa das despesas realizadas; vício que também se aplicam ao FUNDEB; f) Não cumprimento dos limites máximos com despesa de pessoal; g) Impossibilidade de aferição do art. 29-A da CF/88 relativo ao repasse do Duodécimo do Legislativo; h) Ausência do PPA 2010-2013 e da LDO 2012.

PARECER N. 2681/2022/2ºPC/PBN

Processo TC n. 6182/2013

Interessado : Geraldo Novais Agra Filho

Assunto : Prestação de Contas de Governo de Carneiros – exercício 2012 Classe : PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE CARNEIROS. EXERCÍCIO DE 2012. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OMISSÃO NA ENTREGA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LDO E PPA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA RCL DO EXERCÍCIO E AFERIÇÃO DOS LIMITES LEGAIS DELA DEPENDENTES. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Carneiros, exercício de 2012. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades: 1. Ausência de Parecer do Controle Interno; 2. Ausência de envio integral da LOA, PPA, LDO, RREO e RGF; 3. Ausência de Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; 4. Ausência de Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada; 5. Ausência de envio do demonstrativo detalhado do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo; 6. Fortíssima dependência do Município com relação às transferências constitucionais; 7. Descumprimento material do dever de prestar contas com relação aos gastos com Educação e Saúde; 8. Impossibilidade de se aferir os limites máximos previstos para despesa com pessoal, ante a ausência de dados suficientes para fixação da RCL do exercício.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas